



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 129, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rands e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

VI – são garantidas ao servidor público civil, a livre associação sindical e a negociação coletiva, devendo a hipótese de acordo decorrente desta última ser aprovada pelos respectivos Poderes Legislativos”.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento constitucional de 1988 trouxe avanços nas relações entre os servidores e a administração pública. Introduziu o direito à sindicalização antes vedado pela CLT. Assegurou o direito de greve antes proibido pelo art. 162 da carta constitucional anterior. Ficou a meio caminho, todavia. Deixou de consagrar o direito à negociação coletiva, tal como o fazem as constituições de países democráticos como os EUA, o Reino Unido, a Itália e a Espanha.

Trata-se de contradição que não resiste sequer à lógica do sistema. Como esclarece a Organização Internacional do Trabalho através de sua Convenção 151, ainda não ratificada pelo Brasil, os direitos de sindicalização e de greve estão intrinsecamente vinculados ao direito à negociação coletiva. A associação sindical visa à proteção dos interesses dos servidores que, para tanto, podem até mesmo recorrer à paralisação coletiva dos serviços, segundo o modelo constitucional de 1988. Mas para defender seus interesses, sobretudo as condições da prestação de serviços, imprescindível se faz que eles possam negociar coletivamente com a contra-parte. Que, no seu caso específico, é a administração pública.

A tradição de nosso direito administrativo é a de que o direito à negociação coletiva seja negado aos servidores públicos. O argumento é o de que as despesas que o procedimento acarreta, mormente às relativas ao aumento de

vencimentos, envolvem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. É o que está expresso no art. 61, § 1º, I, a. A matéria, para a doutrina conservadora tradicional, teria a iniciativa privativa do Executivo e teria que ser aprovada pelo Legislativo. Estaria assim preservada a competência do Legislativo para aprovar em última instância despesas que serão realizadas com os recursos da população.

Para esses, o raciocínio acima explicitada seria óbice insuperável ao direito de negociação dos servidores. Ocorre que é possível compatibilizar os dois princípios, a saber, a prática da negociação como corolário dos direitos de sindicalização e de greve, por um lado, e a iniciativa privativa do Executivo para obter do Legislativo a autorização das despesas que honrarão o acordado.

Esta mesma aparente contradição foi superada já em 1980 no Ordenamento Italiano. Naquele ano foi aprovada a famosa Legge Quadro 83, que instituiu o procedimento na administração pública. O modelo adotado estabeleceu que a administração e os sindicatos de servidores devem negociar uma 'hipótese de acordo'. Depois de submetida à Corte de Contas e ao Gabinete Ministerial, a 'hipótese de acordo' é remetida ao Parlamento que, em nome do povo, aprova o seu conteúdo através da edição de uma lei. Procedimento similar é adotado pelo modelo espanhol, para ficar em dois ordenamentos jurídicos de tradição romanística como a brasileira.

É nesta perspectiva que se enquadra a proposição que ora trazemos ao Congresso Nacional. Coerente com a Doutrina da OIT, sobretudo a Convenção 151 que recomenda a negociação coletiva no serviço público, a proposta respeita a iniciativa do Executivo e a competência última do Legislativo para autorizar despesas. Ao mesmo tempo, dá consequência aos institutos da sindicalização e da greve que foram estendidos aos servidores públicos pelo constituinte de 1988.

Fundados nestes princípios, podemos lembrar a recente experiência da Prefeitura do Recife desde 2001, data da posse do Prefeito João Paulo, do PT. Visando democratizar as relações com os servidores, aquele governo municipal introduziu a Mesa Permanente de Negociações. Além da negociação principal celebrada anualmente na data-base dos servidores, ficou assegurado um canal permanente para discussão das reivindicações do funcionalismo, garantida a mais ampla transparência sobre os dados administrativos e financeiros do município. O resultado é que desde o início do novo governo, apesar dos constrangimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria dificuldade orçamentária da cidade, a relação com os servidores tem sido pautada por uma recuperação gradual do poder aquisitivo dos vencimentos e pelo respeito mútuo fundado na discussão e no entendimento entre as partes. É esta experiência que pode ser facilitada pela mudança constitucional ora proposta, viabilizando a sua ampliação em todas as esferas da administração pública brasileira.

Lembramos ainda da atitude do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, que não se limitou a apenas oferecer um reajuste aos servidores públicos federais, mas também constituindo um grupo envolvendo vários ministérios e a representação dos servidores públicos federais para um diálogo permanente a respeito das relações de trabalho. Fato este inédito para as negociações futuras.

É importante ressaltar que as negociações são mecanismos decisivos para a conquista da estabilidade social, objetivando as melhores condições para o poder executivo e trazendo satisfação aos servidores que, por consequência, traduzirão em melhoria do serviço público à população.

Sala das sessões, em 06 de agosto de 2003

Deputado VICENTINHO

Deputado MAURÍCIO RANDS

Proposição: PEC 0129/03

Autor: Maurício Rands e E OUTROS

Data de Apresentação: 06/08/03

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	184
Não Conferem:	19
Fora do Exercício:	3
Repetidas:	30
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 2 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 3 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4 - ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 5 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 6 - ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 7 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 8 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10 - ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 11 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 12 - ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
- 13 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 14 - ARY VANAZZI (PT-RS)
- 15 - ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 16 - B. SÁ (PPS-PI)
- 17 - BABÁ (PT-PA)
- 18 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 19 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 20 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 21 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 22 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 24 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 26 - CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 27 - CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 28 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 29 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 30 - COLOMBO (PT-PR)
- 31 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 32 - DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 33 - DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 34 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 35 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 36 - DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 37 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 38 - DR. ROSINHA (PT-PR)
- 39 - DRA. CLAIR (PT-PR)
- 40 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 41 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 42 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 43 - EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 44 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 45 - ENIO BACCI (PDT-RS)
- 46 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 47 - FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 48 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 49 - FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 50 - FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)
- 51 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 52 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 53 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 54 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 55 - GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 56 - GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 57 - GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 58 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 59 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 60 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 61 - GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 62 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 63 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 64 - HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 65 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 66 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 67 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 68 - INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 69 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 70 - INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
- 71 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 72 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 73 - JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
- 74 - JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 75 - JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 76 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 77 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 78 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
- 79 - JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 80 - JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
- 81 - JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 82 - JOÃO TOTA (PP-AC)
- 83 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 84 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 85 - JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 86 - JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 87 - JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 88 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 89 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 90 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 91 - LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 92 - LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 93 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 94 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 95 - LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 96 - LUCIANA GENRO (PT-RS)
- 97 - LUCIANO LEITOA (PDT-MA)
- 98 - LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 99 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 100 - LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 101 - LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
- 102 - LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 103 - MANATO (PDT-ES)
- 104 - MANINHA (PT-DF)
- 105 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 106 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 107 - MARCONDES GADELHA (PTB-PB)

108 - MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 109 - MARIA HELENA (PMDB-RR)
 110 - MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
 111 - MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 112 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
 113 - MAURO PASSOS (PT-SC)
 114 - MEDEIROS (PL-SP)
 115 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 116 - MILTON MONTI (PL-SP)
 117 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 118 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
 119 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 120 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 121 - NELSON MEURER (PP-PR)
 122 - NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
 123 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 124 - NEUTON LIMA (PTB-SP)
 125 - NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 126 - NILSON MOURÃO (PT-AC)
 127 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
 128 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 129 - ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
 130 - OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
 131 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 132 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 133 - PAES LANDIM (PFL-PI)
 134 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 135 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
 136 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 137 - PATRUS ANANIAS (PT-MG)
 138 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 139 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
 140 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 141 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 142 - PAULO MARINHO (PL-MA)
 143 - PAULO ROCHA (PT-PA)
 144 - PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
 145 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 146 - PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 147 - PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 148 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 149 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 150 - PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
 151 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 152 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 153 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 154 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 155 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
 156 - ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 157 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 158 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 159 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 160 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 161 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 162 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)

163 - RUBENS OTONI (PT-GO)
 164 - SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
 165 - SELMA SCHONS (PT-PR)
 166 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 167 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 168 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 169 - TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 170 - VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
 171 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 172 - VICENTINHO (PT-SP)
 173 - VIGNATTI (PT-SC)
 174 - VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 175 - VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 176 - WAGNER LAGO (PDT-MA)
 177 - WALTER PINHEIRO (PT-BA)
 178 - WASNY DE ROURE (PT-DF)
 179 - WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
 180 - WILSON SANTOS (PSDB-MT)
 181 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 182 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 183 - ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 184 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1 - ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 3 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 4 - DR. HELENO (PP-RJ)
 5 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
 6 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 7 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
 8 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 9 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 10 - LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
 11 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 12 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 13 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 14 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
 15 - RUBINELLI (PT-SP)
 16 - TATICO (PTB-DF)
 17 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 18 - WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 19 - ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
 2 - NARCISO MENDES (PPB-AC)
 3 - REMI TRINTA (PL-MA)

Assinaturas Repetidas

1 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 2 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 3 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 4 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 5 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 6 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
 7 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
 8 - JOÃO ALFREDO (PT-CE)

9 - JOÃO CALDAS (PL-AL)	20 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
10 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)	21 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
11 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)	22 - RICARDO IZAR (PTB-SP)
12 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)	23 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
13 - LOBBE NETO (PSDB-SP)	24 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
14 - MANINHA (PT-DF)	25 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
15 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)	26 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)
16 - MILTON MONTI (PL-SP)	27 - TATICO (PTB-DF)
17 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)	28 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
18 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)	29 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
19 - NARCISO MENDES (PPB-AC)	30 - ZÉ GERALDO (PT-PA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 162 / 2003

Brasília, 15 de agosto de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado Maurício Rands e E OUTROS, que “**Altera o art. 37 da Constituição Federal estendendo o direito à negociação coletiva aos servidores públicos.**”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas confirmadas;
019 assinaturas não confirmadas;
003 deputados licenciados;
030 assinaturas repetidas;

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1967**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

**TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 162 Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

CONVENÇÃO N.º 151

Relativa à Proteção do Direito de Organização e aos Processos de Fixação das Condições de Trabalho na Função Pública.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 7 de Junho de 1978, na sua 64.^a sessão;

Considerando as disposições da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito Sindical, 1948, da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e da Convenção e da Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971;

Recordando que a Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, não abrange determinadas categorias de trabalhadores da função pública e que a Convenção e a Recomendação Relativas aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, se aplicam aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Considerando a expansão considerável das actividades da função pública em muitos países e a necessidade de relações de trabalho sãs entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da função pública;

Verificando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e económicos dos Estados Membros, assim como a das respectivas práticas (por exemplo, no que se refere às funções respectivas das autoridades centrais e locais, às das autoridades federais, dos Estados Federais e das províncias, bem como as das empresas que são propriedade pública e dos diversos tipos de organismos públicos autónomos ou semi-autónomos, ou ainda no que respeita a natureza das relações de trabalho);

Considerando os problemas específicos levantados pela delimitação da esfera de aplicação de um instrumento internacional e pela adopção de definições para efeitos deste instrumento, em virtude das diferenças existentes em numerosos países entre o trabalho no sector público e no sector privado, assim como as dificuldades de interpretação que surgiram a propósito da aplicação aos funcionários públicos das pertinentes disposições da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Colectiva, 1949, e as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o facto de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da função pública da esfera de aplicação daquela Convenção;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à liberdade sindical e aos processos de fixação das condições de trabalho na função pública, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 27 de Junho de 1978, a seguinte Convenção, que será denominada a Convenção Relativa às Relações de Trabalho na Função Pública, 1978.

PARTE I : Esfera de aplicação e definições

ARTIGO 1.º

1 - A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

2 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior. cujas funções são normalmente considerada, de formulação de políticas ou de direcção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um carácter altamente confidencial.

3 - A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1.º

ARTIGO 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «organização de trabalhadores da função pública» designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
